



CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 301/2006.			
Autor Dep. Jorge Bittar	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

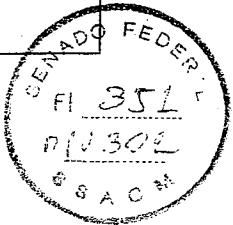
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 103 a seguinte redação:

"Art. 103. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 100 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins da percepção da GDAPI, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 100 terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins da percepção da gratificação de desempenho.

§ 1º Até o início dos efeitos financeiros da primeira avaliação de desempenho individual para fins de percepção das gratificações de desempenho, o servidor nomeado e que ainda não tenha cumprido os critérios para avaliação de desempenho e aquele que venha a ser nomeado após a publicação desta Medida Provisória fará jus à respectiva gratificação a partir da data de efetivo exercício, no valor correspondente a cinqüenta por cento da parcela individual, acrescido da avaliação institucional do período, devendo o resultado da primeira avaliação gerar efeitos financeiros retroativos ao início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou menor, tendo como marco temporal a data de 01 de setembro de 2006.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI".



### JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a uniformização de procedimentos entre os Planos de Carreiras e Cargos do INPI aos do IBGE (arts. 81 e 148) e Fiocruz (arts. 36 e 148) todos instituídos por esta MP e oriundos do Plano de Carreiras da Área de C&T (Lei 8691/93) no que tange os cálculos para percepção da gratificação de desempenho enquanto a mesma não for regulamentada.

Para a sua consecução não haverá aumento de despesa na medida em que estariam sendo utilizados recursos oriundos da supressão do inciso I do art. 90, dos §§ 4º e 5º do art. 93 e da Tabela (a) do Anexo XVIII conforme proposta de emenda supressiva apresentada em separada.



Data: 05/07/2006

Autor: Jorge Bittar

